

OF.GAPRE N.900/2005.

Sorriso, 26 de dezembro de 2005.

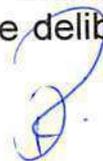
Senhor Presidente!

Ao cumprimentá-lo, muito cordialmente, servimo-nos para solicitar Convocação Extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 21, parágrafo 4º. da Lei Orgânica do Município para deliberar sobre o Código Tributário Municipal.

Senhor Presidente, a relevância da matéria é inconteste e também seu caráter de urgência é evidente, uma vez que para a aplicação de normas tributárias impõe-se o princípio da anterioridade. A matéria vem sendo analisada há algumas semanas, por uma equipe técnica e também legislativa visando ao entendimento e ao consenso.

Suja relevância justifica-se pelo fato de que a legislação tributária atual já vem de anos anteriores e a realidade sócio-econômica do Município, bem como a sua estrutura urbana, atualizadas, impõem, pelo bom senso, uma atualização em termos de valores a fim de que se possa compensar os avanços das melhorias agregadas aos bens em geral.

Diante da oportunidade, do interesse público e da devida urgência que a matéria requer, contamos com a tradicional atenção dos nobres vereadores para acolherem o pedido e deliberarem sobre sua viabilização.



Ao ensejo, agradecemos a acolhida e reafirmamos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.



Dilceu Rossato  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador Santinho Salerno  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.



Lido na Sessão  
 29 -12- 2005  
 Ari Genésio Lafin  
 1º Secretário

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação  
Finanças

DATA: 29 DEZ. 2005

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 027/2005 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.005.**

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Aprovado (a)		Votos	
1ª Votação	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
2ª Votação	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
3ª Votação	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
Votação única	(6) Fav. ( ) Contra ( ) abst	(6) Fav. ( ) Contra ( ) abst	( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst

Ari Genésio Lafin  
 1º Secretário

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 e no Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966; nas Leis Complementares Federais instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional, pelas Resoluções do Senado Federal, nas leis ordinárias federais, na Constituição Estadual e nas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências, e na Lei Orgânica do Município, criando tributos e estabelecendo normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

**LIVRO PRIMEIRO  
NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

§ 2º São consideradas normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelas Autoridades Administrativas Municipais competentes, encarregados da aplicação da Legislação;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

IV - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

**CAPÍTULO II  
VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 3º.** A legislação tributária Municipal tem aplicação dentro da zona limítrofe do território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

**Art. 4º.** Somente através de lei pode-se estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador e do respectivo sujeito passivo da obrigação tributária principal;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.



§ 1º Entende-se por majoração do tributo, a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º A lei que prever hipóteses de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI do *caput* deste artigo:

I - não poderá prever tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

II - deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

III - deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 4º O tributo somente terá lançamento ou arrecadação se a lei que o institua ou o majore, estiver com plena eficácia no início do respectivo exercício.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal deverá observar os seguintes critérios, por ocasião de regular as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e na legislação tributária federal;

III - as disposições desta Lei e demais leis municipais.

**Parágrafo Único.** O conteúdo e o alcance dos regulamentos somente podem se restringir às disposições das leis, em função ou por determinação das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não prevista em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

**Art. 6º.** A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvadas as disposições do Livro Segundo, Título I, Capítulo II, do Código Tributário Nacional.

**Art. 7º.** Esta lei vigora no Município, dentro dos limites de seu território, e fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais.

**Art. 8º.** A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que:

instituem ou majoram tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte, exceto disposição legal mais favorável ao contribuinte.

**Art. 9º.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim compreendidos aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completa, nos termos do artigo 19 desta Lei.

**Art. 10.** A lei é aplicável a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de recolhimento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**Art. 11.** Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º Inexistindo disposição expressa, a autoridade competente utilizará para aplicar a legislação tributária, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 2º A aplicação da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º A aplicação da equidade não poderá resultar na dispensa do recolhimento do tributo devido.

**Art. 12.** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, de conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 13.** A lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

**Art. 14.** A interpretação da legislação tributária deve ser realizada literalmente sempre que disponha sobre:

- I - suspensão, exclusão ou extinção do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 15.** A interpretação da legislação tributária deve ser realizada de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere a definição de infrações e a cominação de penalidades, no caso de dúvida quanto:

- I - a capitulação legal do fato;
- II - a natureza ou as circunstâncias materiais do fato; a natureza ou a extensão dos seus efeitos;
- III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

## TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16.** A obrigação tributária é classificada em:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em face da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples ato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

### CAPÍTULO II FATO GERADOR

**Art. 17.** Entende-se por fato gerador da obrigação tributária principal, a situação definida neste Diploma Normativo como imprescindível e suficiente para justificar o lançamento e a exigência de cada um dos tributos Municipais.

**Art. 18.** O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 19.** É considerado ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - em se tratando de situação de fato, a partir do momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - em se tratando de situação jurídica, a partir do momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável; salvo disposição legal em contrário.

**Parágrafo Único.** A Municipalidade poderá desconsiderar os atos ou negócios jurídicos, praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

**Art. 20.** Para os fins previstos no inciso II do artigo anterior, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - a partir do momento de seu implemento, em sendo suspensiva a condição;

II - a partir do momento da prática do ato ou da celebração do negócio, em sendo resolutória a condição; salvo disposição legal em contrário.

**Art. 21.** A interpretação do lançamento do tributo e da definição legal do fato gerador é independente, sendo abstraída:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### **CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO**

**Art. 22.** É considerado sujeito ativo da obrigação tributária, o município de Sorriso, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos neste Diploma Legal Normativo, na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Constituição Estadual e na legislação tributária pertinente.

§ 1º A competência tributária não é passível de delegação, com exceção das funções de fiscalização, execução de leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, que são atribuídas a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º O cometimento, para pessoa jurídica de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos, não é considerado delegação de competência.

## CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 23.** É considerado sujeito passivo de obrigação tributária principal, toda pessoa física ou jurídica, obrigada, nos termos deste Diploma Normativo, ao recolhimento de tributos ou pagamento de penalidade pecuniária, ambos de competência do Município; e será considerado:

I - contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

**Art. 24.** Nas convenções e contratos, a responsabilidade pelo pagamento de tributos não pode ser oposta à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

### SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

**Art. 25.** São consideradas solidariamente obrigadas, sem qualquer benefício de ordem:

I - as pessoas expressamente designadas por este Diploma Legal Normativo e pela legislação tributária Municipal, Estadual e Federal;

II - as pessoas cujo interesse seja comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

**Art. 26.** Entende-se por efeitos produzidos pela solidariedade, salvo disposição legal em contrário:

I - o recolhimento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção, ou remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, exceto se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a suspensão ou a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

### SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 27.** Para fins de cumprimento da obrigação tributária, a capacidade jurídica tributária advém do fato da pessoa, física ou jurídica, se encontrar na situação prevista em lei, dando lugar à obrigação.

**Art. 28.** A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

III - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privações ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

#### SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 29.** Entende-se por domicílio tributário, o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade e mantém a infra-estrutura material, de equipamentos e pessoal.

**Art. 30.** Inexistindo a eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, dentro da zona limítrofe do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento, situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante, dentro da zona limítrofe do Município;

§ 1º Em não sendo aplicável as regras previstas nos incisos do *caput* deste artigo, será considerado como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Administração Municipal poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Na hipótese de alteração do domicílio tributário, o contribuinte é obrigado a comunicar à Municipalidade, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ocorrência do fato modificativo.

§ 4º O domicílio tributário deverá ser obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos às repartições fiscais do Município.

#### CAPÍTULO V

## RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 31.** A legislação ordinária pode conferir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário, a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a para este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, sem prejuízo ao disposto neste Diploma Normativo.

### SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

**Art. 32.** Os créditos tributários referentes a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis; taxas, pela prestação de serviços referentes a tais bens; contribuição de melhoria; contribuição para o custeio da iluminação pública; sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de arrematação em hasta pública, a sub-rogação acontece sobre o respectivo preço.

**Art. 33.** Consideram-se pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos referentes aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, sendo limitada esta responsabilidade, ao montante relativo ao quinhão do legado ou da meação.
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

**Art. 34.** Na hipótese de fusão, incorporação ou transformação, a pessoa jurídica de direito privado resultante de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único.** O disposto no *caput* deste artigo possui aplicabilidade sobre os casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a forma de "empresário" (art. 966 e seguintes do Código Civil).

**Art. 35.** A pessoa jurídica de direito privado ou a pessoa natural, que contrair de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou



profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma de "empresário" (art. 966 e seguintes do Código Civil), responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - de forma integral, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade ou profissão;

II - de forma subsidiária com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contados a partir da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo não possuem aplicabilidade na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial;

§ 2º O disposto no parágrafo primeiro deste artigo, não possui aplicabilidade nas seguintes hipóteses:

I - quando o adquirente for sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - quando o adquirente tratar-se de parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial, ou de qualquer de seus sócios;

III - no caso do adquirente for identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º O resultado da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada terá permanência em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de um ano, a contar da data de alienação, podendo somente ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais (previstos no art. 84 da Lei de Falências) ou de créditos que preferem ao tributário.

### SEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 36.** Em havendo impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação tributária principal pelo sujeito passivo, respondem em solidariedade com este, nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, em razão dos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, em razão dos tributos em que são obrigados seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, em razão dos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, em razão dos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou empresa em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

R

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo Único.** As disposições do *caput* deste artigo, somente são aplicáveis em matéria de penalidades de caráter moratória.

**Art. 37.** São considerados pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos as obrigações tributárias, provenientes de atos realizados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - os mandatários, prepostos e empregados;

II - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

III - as pessoas referidas no artigo anterior.

#### SEÇÃO IV RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

**Art. 38.** É considerada infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas neste Diploma Normativo e na legislação tributária em geral.

**Parágrafo Único.** A responsabilidade por infrações desta Lei é independente da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 39.** Responde pessoalmente o agente:

I - no que se refere as infrações tipificadas por lei como crimes ou contravenções, exceto quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por superior hierárquico;

II - no que tange as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar, independente do ato ser tipificado como crime ou contravenção;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico, independente do ato ser tipificado como crime ou contravenção:

a) das pessoas referidas no artigo 36 desta Lei, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 40.** A denúncia espontânea, quando acompanhada do recolhimento, à vista, do tributo e dos juros de mora, exclui a aplicação de multa.

**Parágrafo Único.** Não é considerada espontânea a denúncia apresentada ou o recolhimento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



### TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 41.** O crédito tributário emana da obrigação principal e possui a mesma natureza desta.

**Art. 42.** As circunstâncias modificativas do crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos; as garantias ou os privilégios a ele atribuídos; os excludentes de sua exigibilidade; não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 43.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais a sua efetivação ou as respectivas garantias não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da legislação aplicável a espécie.

#### CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### SEÇÃO I LANÇAMENTO

**Art. 44.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§ 1º Entende-se por lançamento tributário, o procedimento administrativo que tem como finalidade: verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 2º A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 45.** O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º É aplicável ao lançamento a legislação que, em momento posterior a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha estabelecido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, salvo neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 46.** A alteração introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetuada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

**Art. 47.** Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, contando-se, a partir daí, o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através da remessa, via postal, com aviso de recebimento.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deste artigo não necessita ser pessoal, contanto que o "aviso de recebimento" seja entregue no endereço do contribuinte ou responsável.

§ 2º Diante da impossibilidade de se localizar o sujeito passivo através da remessa por via postal, considerar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal.

**Art. 48.** A notificação de lançamento conterà:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V - o comprovante de recebimento, pelo contribuinte;
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

**Art. 49.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados, de ofício, lançamentos omitidos ou procedida a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro na fixação da base tributária apurada pelo Fisco Municipal, nas seguintes hipóteses:

- I - quando assim determinado por lei;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, dentro do prazo e na forma desta Lei;
- III - na hipótese de pessoa legalmente obrigada, que embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente;
- IV - comprovando-se falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

**V** - comprovando-se omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

**VI** - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

**VII** - comprovando-se que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

**VIII** - quando deva ser apreciado fato desconhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

**IX** - comprovando-se que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

**X** - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

**§ 1º** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

**§ 2º** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

**I** - impugnação procedente do sujeito passivo;

**II** - recurso de ofício;

**III** - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

**Art. 50.** Com a finalidade de colher elementos que comprovem a veracidade das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de definir, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá, a qualquer tempo:

**I** - requerer a exibição de livros e comprovantes relativos aos atos e operações passíveis de constituir fato gerador de obrigação tributária;

**II** - realizar inspeções nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas as atividades sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, ou nos bens que constituem matéria objeto de tributação;

**III** - solicitar informações e comunicações escritas ou verbais;

**IV** - expedir notificação ao contribuinte ou responsável, para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

**V** - solicitar ordem judicial, sempre que indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

**Parágrafo Único.** Nas hipóteses previstas no inciso V do *caput* deste artigo, os agentes fiscais lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os documentos examinados.

*R*

**Art. 51.** A autoridade administrativa Municipal poderá estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios a fim de apurar os dados econômicos necessários ao lançamento dos tributos previstos neste Diploma Legal.

§ 1º Em não havendo o controle de que trata o *caput*, a apuração do dado econômico será baseada em face dos livros e registros fiscais ou contábeis, estabelecidos pelo Estado e pela União.

§ 2º Independentemente do controle de que trata o *caput*, o Fisco Municipal poderá adotar a apuração ou verificação periódica, inclusive diária, no próprio local da atividade e durante determinado período, dos dados econômicos do sujeito passivo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado.

## SEÇÃO II MODALIDADES DE LANÇAMENTO

**Art. 52.** O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício: atividade administrativa de iniciativa da Autoridade Municipal competente, através dos dados que possui em seus registros ou naqueles que recebeu via informação do contribuinte, sem qualquer participação do sujeito passivo;

II - lançamento por declaração: é realizado mediante informações prestadas pelo contribuinte ou terceiro, quando um ou outro presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

III - lançamento por homologação: onde o contribuinte do tributo deve antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, ficando sujeito a posterior homologação por parte da administração pública;

IV - por arbitramento da receita tributável: quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

V - por estimativa: quando a prestação de serviços for de difícil controle, ou fiscalização, ou que recomende tratamento simplificado e econômico, a critério da fazenda pública.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 2º O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso III, não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela administração fazendária.

§ 3º No caso previsto no inciso II, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando objetive reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.

§ 4º Erros contidos na declaração a que se refere o inciso II, serão apurados quando do seu exame pelo Fisco Municipal e retificados de ofício pela administração fazendária Municipal.

§ 5º É de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inciso III. Expirado esse prazo sem que o Fisco Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º No caso do inciso IV é facultado ainda à Municipalidade, o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou em decorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

§ 7º O lançamento efetuado na modalidade de que trata o parágrafo anterior somente será passível de revisão em razão da superveniência de prova irrecusável que os modifique ou altere.

### CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 53.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória e o parcelamento;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada.

**Parágrafo Único.** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

#### SEÇÃO II MORATÓRIA

**Art. 54.** Entende-se por moratória, a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º A moratória só abrange os créditos tributários definitivamente constituídos à data do decreto ou do despacho que o conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, simulação ou má gestão administrativa do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.



**Art. 55.** A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei Municipal.

**Parágrafo Único.** A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade para determinada área do Município ou para determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 56.** A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;

V - garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 57.** A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo, salvo disposição legal em contrário.

**Parágrafo Único.** Nos casos de dolo, fraude, ou simulação do sujeito passivo ou terceiro, a moratória não será concedida.

**Art. 58.** A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e de correção monetária:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I do artigo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não será computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

§ 2º No caso do inciso II do artigo anterior, a revogação só poderá ocorrer antes da prescrição do direito da cobrança do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º Revogando-se a moratória de ofício, em consequência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 4º A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias, devidas até a data em que a petição for protocolada.

### SEÇÃO III PARCELAMENTO

**Art. 59.** O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente ao parcelamento, as disposições desta Lei, relativas a moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

### SEÇÃO IV DEPÓSITO

**Art. 60.** O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário, se for integral e em dinheiro e somente poderá ser levantado ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da sentença.

**Parágrafo Único.** O depósito pode ser realizado em qualquer medida judicial que questione a exigência tributária.

**Art. 61.** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo Fisco Municipal, nos casos de:

- a) lançamento direto ou de ofício;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidade pecuniária.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco Municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 62.** Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito em instituição bancária autorizada, ou no Departamento de Tesouraria do Município.

**Parágrafo Único.** O depósito somente poderá ser efetuado em moeda corrente do País.

**Art. 63.** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

**Parágrafo Único.** A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos ou penalidades pecuniárias.

## CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

**Art. 64.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa transitada em julgado;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis na forma estabelecida em lei.

### SEÇÃO II PAGAMENTO

**Art. 65.** O recolhimento do crédito tributário será efetuado pelo contribuinte, pelo responsável, ou terceiro; em moeda corrente no país, ou em cheque, na forma e nos prazos estabelecidos nas normas tributárias.

§ 1º O crédito tributário pago por meio de cheque, somente será considerado extinto com a efetivação da sua compensação bancária.

§ 2º Considera-se também pagamento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade daquela, quanto à liquidação do crédito tributário.

§ 3º A autoridade administrativa poderá conceder descontos pela antecipação do pagamento, nas condições e formas que deverão constar de lei ordinária.

**Art. 66.** O recolhimento de crédito tributário não implica em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutos.

**Parágrafo Único.** O recolhimento de parcela vincenda, não implica em prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.

**Art. 67.** O recolhimento de tributo deverá ser efetuado nos estabelecimentos bancários indicados pela Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

**Art. 68.** A falta de recolhimento do crédito tributário no respectivo prazo de vencimento, sem prejuízo de ação fiscal, importa na cobrança, cumulativa, dos acréscimos legais previstos neste Diploma Legal.

**Art. 69.** O crédito tributário não recolhido no seu vencimento será inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança judicial.

§ 1º Tratando-se de lançamentos desdobrados em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º Os lançamentos de ofício, os complementares e os substitutivos, serão inscritos em dívida ativa, trinta dias após sua notificação.

**Art. 70.** O prazo máximo para recolhimento do tributo será de 30 (trinta) dias, sempre que outro prazo não for estipulado pela lei.

§ 1º Expirado o prazo para o recolhimento dos tributos, ficam os sujeitos passivos sujeitos ao pagamento de juros de mora e atualização monetária nos mesmos percentuais previstos para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção, outro que a substituir.

§ 2º As datas fixadas para o recolhimento dos tributos Municipais, que recaírem em feriados, sábados e domingos, serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento, sem ônus de qualquer natureza.

**Art. 71.** É facultado à autoridade administrativa proceder a cobrança amigável antes da inscrição do débito em dívida ativa, durante o período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do término do prazo para pagamento.

**Parágrafo Único.** Esgotado o prazo referido neste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

**Art. 72.** Em havendo expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

**Parágrafo Único.** Responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado em razão da cobrança a menor de tributo, cabendo-lhe direito de regresso contra o contribuinte.

**Art. 73.** Existindo, simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, provenientes de penalidade pecuniária ou juros e multa de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente às contribuições de melhoria, em segundo lugar às taxas, depois aos impostos, e por fim à contribuição para o custeio da iluminação pública;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 74.** A importância econômica relativa a crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; entretanto, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## SUBSEÇÃO I PAGAMENTO INDEVIDO E RESTITUIÇÃO

**Art. 75.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - por recolhimento de tributo indevido ou a maior do que o devido, em face da legislação tributária aplicável; da natureza; ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota aplicável no cálculo, elaboração ou conferência do montante do débito ou de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O requerimento de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

§ 2º Os valores referentes a restituição a que alude o *caput* serão atualizados monetariamente, de acordo com as disposições previstas no art. 82 e seguintes, a partir da data do efetivo recolhimento.

**Art. 76.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 77.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 75 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 75 desta Lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

**Parágrafo Único.** O prazo previsto neste artigo também é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

**Art. 78.** Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Art. 79.** A restituição deverá ser solicitada por meio de petição fundamentada ao órgão fazendário, que decidirá no prazo de 90 (noventa) dias, com base em parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município.

**Parágrafo Único.** O processo de solicitação de restituição deverá ser instruído desde logo com a produção de provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão, inclusive com os comprovantes originais de pagamento.

**Art. 80.** A restituição total ou parcial de tributo enseja a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, exceto as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Art. 81.** O processo de solicitação de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita fiscal ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

## SUBSEÇÃO II ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

**Art. 82.** Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente, com base na taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a ser divulgado na forma da legislação tributária federal.

**Parágrafo Único.** Em caso de extinção da SELIC ou no impedimento de sua aplicação, será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 83.** Quando o pagamento relativo a atualização monetária, juros e multas moratórios, for a menor, a insuficiência será atualizada a partir do dia em que ocorreu aquele pagamento.

**Art. 84.** A determinação do tributo a ser exigido em auto de infração será realizada levando-se em conta os valores originais, que deverão ser atualizados, nos termos definidos neste Diploma Legal, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto, e desta até a do efetivo pagamento.

## SEÇÃO III COMPENSAÇÃO

**Art. 85.** A autoridade administrativa Municipal competente poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, bem como através do encontro de contas com dívidas havidas perante fornecedores, para a realização de despesas do Município.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º Se o valor relativo ao crédito do sujeito passivo for inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º Em sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

**Art. 86.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

#### SEÇÃO IV TRANSAÇÃO

**Art. 87.** O Poder Executivo Municipal poderá, sob condições e garantias especiais, facultar a celebração de transação judicial e/ou extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses Municipais, prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

§ 1º A transação a que se refere este artigo será autorizada pela autoridade fazendária competente e pelo Procurador Geral do Município, quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á a dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

§ 2º Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração Pública no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

**Art. 88.** A dação em pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias, em bens ou serviços, será realizada, obrigatoriamente, pelo menor preço de mercado, nos termos de lei pertinente, que disporá sobre as condições e garantias da dação em pagamento, com respaldo as disposições da legislação superior aplicável à espécie.

#### SEÇÃO V

## REMISSÃO

**Art. 89.** A legislação específica Municipal poderá autorizar remissão total ou parcial, com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.

**Parágrafo Único.** A concessão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades aplicáveis aos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

## SEÇÃO VI PRESCRIÇÃO

**Art. 90.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Art. 91.** A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - durante o prazo da moratória ou parcelamento concedido até a sua revogação, em caso de dolo ou simulação, do beneficiário ou de terceiro por aquele.

## SEÇÃO VII DECADÊNCIA

**Art. 92.** O direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo Único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a

constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 93.** A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor correspondente aos débitos fulminados pela decadência.

### SEÇÃO VIII CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

**Art. 94.** A conversão do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo, em renda, extingue o crédito tributário.

**Art. 95.** Em sendo convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco Municipal, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal terá exigibilidade mediante notificação ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos neste Diploma Normativo ou em regulamento próprio, se houver;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído na forma estabelecida nesta Lei, para as restituições totais ou parciais do crédito tributário indevidamente pago.

### SEÇÃO IX CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**Art. 96.** É facultado ao sujeito passivo consignar judicialmente o crédito tributário, nos casos de:

I - recusa do recebimento ou subordinação deste ao recolhimento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe a recolher.

§ 2º Em sendo julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e recolhida a importância consignada.

§ 3º Em hipótese contrária ao disposto no parágrafo anterior, julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, se mantém o crédito tributário, acrescido de juros de mora e atualização monetária nos mesmos percentuais previstos para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção, outro que a substituir; sem prejuízo das sanções aplicáveis à espécie.

## SEÇÃO X DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

**Art. 97.** Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, observados as disposições desta Lei atinentes a matéria.

**Art. 98.** Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; e a decisão judicial com trânsito em julgado.

## CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I MODALIDADES DE EXCLUSÃO

**Art. 99.** Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

**Parágrafo Único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

### SEÇÃO II ISENÇÃO

**Art. 100.** A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo Único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

**Art. 101.** A isenção, verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades legais exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será obrigatoriamente cancelada.

**Art. 102.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

**§ 1º** Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando

automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O pedido de isenção será analisado pela autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir a Assessoria Jurídica do Município e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

**Art. 103.** A isenção não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das obrigações fixadas em Lei.

**Art. 104.** Poderá a isenção ser concedida em caráter especial, por tempo determinado, visando a implementação de programas de desenvolvimento sócio-econômico do Município, desde que adotadas medidas previstas em lei específica que justifiquem uma possível presunção de tratamento diferenciado.

**Parágrafo Único.** Neste caso o pedido de inclusão no programa deverá ser encaminhado pelo contribuinte interessado ao órgão administrativo competente que analisará e expedirá parecer favorável, ou pelo indeferimento.

**Art. 105.** Por se tratar de renúncia de receita orçamentária, prevista no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a isenção, quando concedida, deverá observar as disposições contidas na referida Lei.

### SEÇÃO III ANISTIA

**Art. 106.** A anistia, assim entendida como o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 107.** A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter limitado:

a) às infrações da legislação, relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante, conjugadas ou não, com penalidades de outra natureza;

- c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art. 108.** A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão, depois de ouvido o Procurador Geral ou Auditores Contábeis e Tributários do Município.

**Parágrafo Único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

**Art. 109.** A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequente, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

**Art. 110.** Por se tratar de renúncia de receita orçamentária, prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a anistia, quando concedida, deverá observar as disposições contidas na referida lei.

## TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

**Art. 111.** Os órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades do Município, exercerão todas as funções relativas a exigência e a fiscalização dos tributos Municipais, a aplicação de sanções por infração a Legislação Tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, de acordo com as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

§ 1º Os Agentes Fiscais, ao realizar tarefas de fiscalização devem identificar-se através de documento de identidade funcional, expedido pela repartição competente.

§ 2º As pessoas jurídicas e entidades estabelecidas dentro da zona limítrofe do Município apresentarão ao Fisco Municipal, em formulário próprio ou através de processamento eletrônico de dados, declaração mensal e anual dos serviços contratados ou prestados, conforme regulamentação.

**Art. 112.** A autoridade administrativa Municipal competente poderá, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas em lei, mediante a lavratura de termos que noticiem o início dos procedimentos fiscais:

**I** - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que constituam ou possam vir a constituir, fato gerador de obrigação tributária;

**II** - apreender livros e documentos, que constituam provas de infrações da legislação tributária.

**III** - fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliação nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

**IV** - exigir informações escritas ou verbais;

**V** - notificar o sujeito passivo para comparecer a repartição fazendária a fim de prestar informações;

**VI** - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos do sujeito passivo e responsáveis;

**VII** - notificar o sujeito passivo para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º A notificação do sujeito passivo poderá ser realizada através da remessa, via postal, com "aviso de recebimento".

§ 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior não necessita ser pessoal, contanto que o "aviso de recebimento" seja entregue no endereço do contribuinte ou responsável.

§ 3º Diante da impossibilidade de se localizar o sujeito passivo através da remessa por via postal, prevista nos §§ 1º e 2º, considerar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações, mediante a afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal.

§ 4º As ações referente a fiscalização, previstas nos incisos do *caput* deste artigo, também serão exercidas sobre as pessoas naturais ou jurídicas, que gozem de imunidade, ou sejam beneficiadas por isenções, ou quaisquer outras formas de suspensão, ou exclusão do crédito tributário.

§ 5º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais liberais, produtores, cooperativas, associações ou qualquer outra atividade social ou econômica, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 6º Quando da apreensão prevista no inciso II do *caput* deste artigo será lavrado o termo respectivo, devidamente fundamentado, contendo a descrição de bem ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome

do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

§ 7º A restituição dos documentos e bens apreendidos será realizada mediante recibo.

§ 8º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 113.** Em havendo perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais é facultado à autoridade fiscal Municipal intimar o sujeito passivo, a comprovar o montante das operações e prestações escrituradas ou que deveriam ter sido objeto de escrituração nos referidos livros, para efeito de verificação do recolhimento do tributo.

**Parágrafo Único.** No caso do sujeito passivo se recusar em fazer a comprovação ou não puder fazê-la ou nos casos em que a comprovação seja considerada insuficiente, o montante das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do tributo, os recolhimentos devidamente comprovados pelo sujeito passivo ou pelos registros da repartição fiscal.

**Art. 114.** Poderão as autoridades fiscais, no levantamento de dados atinentes a fiscalização, utilizar quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto ou do valor dos serviços praticados no mercado, média dos plantões fiscais, com base na tabela de valores praticados na data do início do levantamento fiscal, ou outros meios definidos na legislação tributária, observadas a localização e a categoria do estabelecimento.

**Art. 115.** Será considerada ocorrida a operação ou prestação tributável quando constatado:

I - o suprimento de caixa inexistindo provas quanto a origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a existência de valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados neles constantes;

III - a existência de título de crédito quitado ou despesas pagas e não escrituradas e bens do ativo permanente não contabilizados;

IV - a existência de contas no passivo exigível que estejam oneradas por valores documentalmente inexistentes;

V - a falta de registro de notas fiscais de bens adquiridos para consumo ou para ativo fixo.

**Art. 116.** A autoridade administrativa fazendária Municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se

documento o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas. O prazo poderá ser elástico por despacho do Diretor do Departamento de Receita do Município.

**Parágrafo Único.** Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa fiscalizada, cópia autenticada pela autoridade.

**Art. 117.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores; dos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; dos bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras; das empresas de administração de bens; dos corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; dos inventariantes; dos síndicos, administradores judiciais e liquidatários; ou de quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe; de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, as hipóteses de:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formaliza a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

**Art. 118.** A Fazenda Pública do Município, do Estado e da União, prestar-se-ão mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**Art. 119.** A autoridade administrativa do Município poderá requisitar o auxílio da força pública Municipal, Estadual ou Federal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime, ou contravenção.

**Art. 120.** A autoridade administrativa instituirá livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários aos seus lançamentos e fiscalização.

## CAPÍTULO II REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 121.** A Municipalidade poderá determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nos seguintes casos:

**I** - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

**II** - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos, em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo e pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, como nos casos de embaraço ou desacato, no exercício das funções fiscalizadoras, ou quando necessários à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

**III** - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios, acionistas, ou titular no caso de "empresário" (art. 966 e seguintes do Código Civil);

**IV** - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

**V** - prática reiterada de violação a legislação tributária;

**VI** - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

**VII** - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

**Art. 122.** O regime especial de fiscalização pode resultar nas seguintes ações, a critério do Fisco Municipal:

**I** - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

**II** - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

**III** - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

**IV** - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

**V** - controle especial da impressão e emissão de documentos fiscais e da movimentação financeira.

K.

**Parágrafo Único.** As medidas previstas nos incisos do *caput* poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

**Art. 123.** A aplicação do regime especial de fiscalização, não elide a imposição de penalidades previstas neste Diploma Legal.

### CAPÍTULO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 124.** Entende-se por infração, o descumprimento, por ação ou omissão, seja voluntária ou involuntária, de normas estabelecidas nesta Lei e na legislação tributária Municipal e a inobservância de regulamentos e atos administrativos, de caráter normativo, destinados a complementá-los, independente de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 1º Os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações, nem definir infrações ou cominar penalidades, que não estejam autorizadas ou previstas em lei ou regulamento.

§ 2º A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 125.** As infrações serão instauradas mediante auto de infração, que será lavrado nos termos deste Diploma Legal.

**Art. 126.** Compete aos agentes fazendários, determinar, observadas as disposições desta Lei, as penas aplicáveis ao infrator.

**Parágrafo Único.** Os agentes fazendários observarão as disposições da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, quando se tratar de crimes contra a ordem tributária.

**Art. 127.** Sem prejuízo das disposições relativas as infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V - dentre outras afins.

**Art. 128.** A imposição de penalidade de qualquer natureza e o pagamento da respectiva multa, não exime o sujeito passivo:

- I - do recolhimento do tributo devido;
- II - da fluência e pagamento da atualização monetária e dos juros e multas de mora;

III - do cumprimento de obrigação tributária acessória e pagamento de multa pelo descumprimento de tal obrigação;

IV - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

**Art. 129.** Não será imposta punição a servidor público municipal ou contribuinte, que tenha agido ou pago tributo, de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão administrativa do Município, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

**Art. 130.** A co-autoria e a cumplicidade das infrações ou tentativas de infrações, aos dispositivos desta Lei, implica em responsabilidade solidária daqueles com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

**Parágrafo Único.** Constatada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculada por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á, a cada uma delas, a pena relativa a infração que houver cometido.

**Art. 131.** Ocorrendo reincidência específica, em qualquer das infrações previstas neste Código, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis à espécie.

#### SEÇÃO I PENALIDADES APLICÁVEIS AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

**Art. 132.** A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor dos tributos previstos neste Diploma Legal, com exceção das Taxas Decorrentes de Serviços Públicos, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - até 30 (trinta) dias do vencimento, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 50% (cinquenta por cento), mais atualização monetária e juros de mora, nos mesmos percentuais previstos para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção, outro que a substituir;

II - do trigésimo dia em diante, multa de 50% (cinquenta por cento), mais atualização monetária e juros de mora, nos mesmos percentuais previstos para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção, outro que a substituir;

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria, que deixar de efetuar o recolhimento de três parcelas consecutivas terá de pagar, de uma só vez, todas as parcelas relativas a Contribuição, inclusive as parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação, sem prejuízo das disposições previstas nos incisos do *caput* e demais cominações aplicáveis à espécie.